

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI N.^º 3.655, DE 2012

Altera a Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização de Instalação, objeto da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966; Lei nº 9.472, de 16 de julho de 2007, e Lei nº 9.691, de 22 de julho de 1998; altera a Tabela de Valores da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, objeto da Lei nº 11.652, de 07 de abril de 2008; altera a Tabela de Valores da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE, objeto da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001; e Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011; e dá outras providências.

Autor: Deputado Eduardo Barbosa

Relator: Deputado Fábio Trad

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.^º 3.655, de 2012, submetido pelo ilustre Deputado Eduardo Barbosa, propõe alterar a Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização de Instalação, objeto da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966; Lei nº 9.472, de 16 de julho de 2007, e Lei nº 9.691, de 22 de julho de 1998; alterar a Tabela de Valores da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, objeto da Lei nº 11.652, de 07 de abril de 2008; alterar a Tabela de Valores da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE, objeto da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001; e Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011; e dá outras providências.

A matéria foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Cultura; e Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O regime de tramitação é ordinário.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

I - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.655, de 2012, submetido pelo ilustre Deputado Eduardo Barbosa, propõe alterar a Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização de Instalação, objeto da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966; Lei nº 9.472, de 16 de julho de 2007, e Lei nº 9.691, de 22 de julho de 1998; alterar a Tabela de Valores da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, objeto da Lei nº 11.652, de 07 de abril de 2008; alterar a Tabela de Valores da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE, objeto da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001; e Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011; e dá outras providências.

O Projeto, na legislatura passada, recebeu dois pareceres na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, ambos elaborados pelo Deputado Manoel Junior e que não chegaram a ser votados naquela Comissão.

O primeiro desses pareceres foi apresentado no dia 05/12/2012 e era pela aprovação, com emendas apenas aos Arts. 4º e 5º.

Porém, em seu segundo parecer, o relator mudou seu posicionamento e foi pela rejeição, apresentando-o em 15/05/2013.

Em 20/11/2014, o primeiro parecer do Deputado Manoel Junior foi reaproveitado e reapresentado pelo novo relator Deputado Paulo Abi-Ackel, sendo mais uma vez então pela aprovação, com emendas apenas aos Arts. 4º e 5º. Novamente não chegou a ser votado.

Em 03/12/2014, a Comissão de Cultura apresentou Requerimento para que fosse revisto o despacho aposto a este Projeto de Lei, para que o seu mérito fosse apreciado pela Comissão de Cultura, uma vez que também tratava de recursos relacionados ao Fomento da radiodifusão Pública e ao Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica nacional-CONDECINE, portanto, relacionados a esta Comissão.

Tal requerimento foi deferido pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados em 10/12/2014.

O Projeto em tela foi então arquivado ao final da legislatura passada e desarquivado nesta, chegando agora à Comissão de Cultura.

No que tange esta Comissão, temos entendimento semelhante ao do segundo parecer apresentado pelo Deputado Manoel Júnior naquela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

As medidas propostas têm por objetivo estabelecer valores diferenciados para os equipamentos do Serviço de Comunicação Multimídia – SCM, que é uma modalidade de serviço de telecomunicações destinada, entre outras finalidades, a fornecer acesso à Internet em banda larga, além de permitir a instalação de redes de monitoramento de alarmes e câmeras em circuitos fechados.

Como o SCM é uma modalidade relativamente nova de prestação de serviço de telecomunicações, que surgiu posteriormente à Lei nº5.070, de 7 de julho de 1966, que instituiu as referidas TFF (taxa de fiscalização de funcionamento) e TFI (taxa de fiscalização de instalação), a Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações – optou por aplicar ao SCM os valores de TFF e TFI estabelecidas para o SMC – Serviço Móvel Celular.

O autor da matéria aponta que os equipamentos utilizados na prestação do SMC (telefonia celular) são de potência e sofisticação superior

quando comparados aos usados no SCM, o que tornaria inadequado cobrar uma mesma taxa para ambos, já que a contraprestação do serviço de fiscalização do SCM seria mais simples e rápida que a do SMC.

Porém, consideramos que a cobrança é correta do ponto de vista técnico, pois a Anatel incorre em custos similares quando faz a fiscalização de uma infraestrutura de telefonia celular, já que os técnicos enviados ao local são os mesmos, assim como os equipamentos utilizados.

Além disto, ponto que aqui é essencial a considerar, justamente por tangenciar esta Comissão de Cultura, é que o texto em apreciação propõe alterações nos valores da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e da CONDECINE aplicáveis aos prestadores do SCM, fixando-os em patamares inferiores aos praticados atualmente. Essa mudança teria impacto negativo sobre os recursos destinados ao fomento à indústria cinematográfica nacional e à radiodifusão pública, que já são tão escassos e produtos de históricas lutas das áreas.

Outro ponto da proposta é o que institui isenção de TFF, TFI, Contribuição de Fomento para a Radiodifusão Pública e CONDECINE para as prestadoras do SCM que sejam enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte. Em relação à matéria, é importante considerar que a Anatel incorrerá nos custos de fiscalização de tais estações. Dessa forma, ao estabelecer a isenção, estar-se-á transferindo esse custo para o contribuinte.

Portanto, consideramos o projeto em apreço inadequado, por estabelecer valores diferenciados de taxa de fiscalização para serviços cuja ação fiscalizatória do órgão regulador é similar e, especialmente, por reduzir os recursos destinados ao fomento à produção audiovisual nacional e à radiodifusão pública.

Pelo exposto, somos de parecer contrário ao Projeto de Lei n.^º 3.655, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado Fábio Trad
Relator

2018-9362